

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.778/01/1^a
Impugnação: 40.10051643-62
Impugnante: Cesa Companhia Empreendimentos Sabará (Sical Industrial S/A)
Coobrigados: Maurício Vianna Dias - Juventino Dias Neto - Ernani Cruz Laender - Marcelo Dias
Proc. Sujeito Passivo: José Ulisses Silva Vaz de Mello/Outros
PTA/AI: 01.000010374-61
Inscrição Estadual: 493.225577.00-00 (Aut.)
Origem: AF/Pedro Leopoldo
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – As mercadorias descritas nas Notas Fiscais autuadas não se enquadram na disposição contida no art. 144, inciso IV do RICM/91, portanto legítimo é o estorno do crédito do imposto, procedido pelo Fisco. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas, conforme reformulação de fls. 850/851.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - Falta de pagamento da diferença de alíquota relativa a aquisição de material de uso e consumo, de outros Estados da Federação, nos termos do art. 59, § 1º do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo, e ainda, falta de pagamento da diferença de alíquota relativa a aquisição de material de uso e consumo, adquiridas de outros Estados da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 546/558, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 883/889.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 891, que resultou na manifestação de fls. 894/895 e juntada de documentos de fls. 896.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal indeferiu o pedido de perícia, conforme despacho de fls. 902. A Contribuinte, regularmente intimada desta decisão, doc. de fls. 903, não se manifestou.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 904/906, opina pela procedência parcial do lançamento.

A 4ª Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em Diligência de fls. 908, dirigida ao Fisco, tendo por objeto verificar se cada uma das Notas Fiscais arroladas às fls. 865/869 foi objeto de estorno de crédito, conforme sugere a relação de fls. 87/148, e, verificar também se as Notas Fiscais em referência discriminam mercadorias relacionadas no art. 144, inciso IV do RICMS/91, elaborando relatório circunstaciado. Na hipótese de reformulação do crédito tributário, a douta Câmara determinou abrir vista à Impugnante.

Em atendimento o Fisco se manifesta às fls. 913 e a Auditoria Fiscal às fls. 915/917.

DECISÃO

O presente litígio versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo, e ainda, falta de pagamento da diferença de alíquota relativa a aquisição de material de uso e consumo, adquiridas de outros Estados da Federação.

Inicialmente cabe destacar que o Fisco, acatando parcialmente em duas oportunidades, as alegações da Impugnante, reformulou as exigências postuladas no Auto de Infração, remanescendo, por fim, o crédito tributário demonstrado às fls. 852 a 854.

Para melhor conduzir o pensamento a respeito da matéria versada nos autos, é imprescindível ressaltar que as infrações argüidas pelo Fisco possuem uma relação intrínseca entre si e, portanto, serão analisadas em conjunto.

É que, do aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo em operações interestaduais, deriva o não reconhecimento da obrigatoriedade do recolhimento do imposto relativo à diferença de alíquota.

Como bem assevera a DRCT, executado o trabalho fiscal (VFA), “o Fisco promoveu, acertadamente, o estorno de todos os créditos apropriados indevidamente, assim como cobrou o ICMS proveniente da diferença de alíquota, relativa a aquisições de produtos de outros Estados.”

Em relação à classificação das mercadorias autuadas no rol de materiais de uso e consumo e, conseqüentes, obrigatoriedade do reconhecimento da diferença de alíquotas e vedação do aproveitamento de crédito de ICMS, observa-se o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A legislação de regência preconiza, à época dos fatos autuados, em relação às empresas de transporte, o direito de apropriar-se de créditos relativos a aquisição de materiais estritamente necessários à prestação de serviço.

E em breve exame nas Notas Fiscais autuadas, percebe-se, sem nenhum esforço, que parte das mercadorias nelas discriminadas revestem destas características. Como exemplo cita-se: resinas, ceras, estopas, graxas.

Conforme solicitado pela douta Câmara de Julgamento, a fiscalização verificou que as Notas Fiscais arroladas às fls. 865/869 foram objeto de estorno do crédito, como descrito na relação de fls. 87/148.

Como esclareceu a fiscalização, a relação de fls. 865/869 é a mesma relação apresentada pela Impugnante às fls. 553/557, juntamente de fls. 546, com as cópias das Notas Fiscais citadas.

Nessa oportunidade, a fiscalização manifestou-se a fls. 756, e anexou cópia da Consulta n.º 115/91, quando promoveu as devidas alterações, mantendo apenas a glosa dos créditos relativos às Notas Fiscais relacionadas às fls. 553/557, que é a mesma daquelas de fls. 865/869, tendo em vista que as mercadorias nelas descritas não se enquadram no art. 144, inciso IV do RICM/91, vigente à época.

A Impugnante insiste no argumento de que as mercadorias descritas em tais Notas Fiscais tratam-se de pneus, óleos lubrificantes, materiais de limpeza e outros materiais.

A sua argumentação deve prosperar em parte, pois, conforme consta das cópias das mencionadas Notas Fiscais, fls. 586/753, as mercadorias descritas em tais documentos tratam-se de tintas, thinner, massa de polir, massa plástica 3M, corda plástica trançada, tábuas, vassouras, cera grand prix, resina, estopa, lona, chapa de aço, cantoneira, extintores, recarga e manutenção de extintores, cadeado, lubrificante aerosol, detergente limpol, removedor, graxa, lixa e material de escritório, como cola, pasta suspensa e fita durex.

Tais mercadorias, parte, não se enquadram na disposição contida no art. 144, inciso VI do RICMS/91, que assim preceitua.

“Art. 144 - Para os efeitos do artigo anterior, será abatido do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, sob a forma de crédito:

. . . .

IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, lubrificantes, pneus e câmaras de ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço; (efeito a partir de 01/01/92 - Redação dada pelo atr. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambos do Dec. n.º 33.317, de 30/12/91 - MG de 31) ”

“IV - o valor do ICMS correspondente a combustível, pneus e câmaras de ar, de reposição, material de limpeza e outros materiais adquiridos por prestadora de serviço de transporte e estritamente necessário à prestação do serviço;” (Efeitos de 01/03 a 31/12/91 - Redação original do RICMS) ”.

Portanto, considerando que a Autuada tem como atividade a prestação de serviço de transporte, e considerando, ainda, que as mercadorias descritas nas notas fiscais relacionadas às fls. 865/869, parte não se enquadram na disposição contida no art. 144, inciso IV do RICM/91, é legítimo o procedimento Fisco em proceder o estorno do crédito do imposto destacado nas Notas Fiscais relativas às entradas de tais mercadorias.

É também legítima a cobrança do imposto devido pela falta de pagamento da diferença de alíquota relativa a aquisição de material de uso e consumo, de outros Estados da Federação, nos termos do art. 59, § 1º do RICMS/91.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação proposta às fls. 850/851, excluindo-se, ainda, as exigências fiscais das Notas Fiscais que contenham os produtos: cera, resina, estopa e graxa. Vencidos, em parte os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão que além das alterações retro mencionadas, excluía, ainda, as exigências fiscais das Notas que continham material de limpeza e demais materiais, exceto o de escritório, durante o período de junho/1989 a 31/dezembro/1991 e, José Luiz Ricardo (Revisor) que acatava apenas a reformulação proposta às fls. 850/851. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Élcio Reis. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 28/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

/MDCE